

**GesCon - Gestão de Consultas**  
**SPREV - Secretaria de Políticas de Previdência Social**

Detalhe da Consulta sobre RPPS - Número: L013661/2019

**Dados da consulta**

Assunto	Assunto Específico	Ente Federativo / UF
Gestão de Investimentos do RPPS	Participantes do Mercado e Instituições	Porto Alegre / RS
Data de cadastro	Situação	Última mudança de situação
02/07/2019	Respondida	02/07/2019

**Contexto**

Alguns Tribunais de Contas (RS e ES) possuem entendimento de que os recursos destinados aos investimentos dos RPPS devem permanecer em bancos com capital majoritariamente público. No caso do TCE-RS o amparo legal está no §3º do artigo 164 da CF/88, bem como no artigo 43 da LRF.

**Manifestação de entendimento**

Quanto ao Art 43 da LRF não há dúvidas quanto à necessidade de segregação das contas, bem como da aplicação dos recursos às condições do mercado, ou seja, não há que se falar se em instituição pública ou privada, mas sim, nas condições do mercado financeiro e de capitais.

Já quanto ao § 3º do Art 164 da CF/88 "As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do poder público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei."

NOTA-SE: RESSALVADOS OS CASOS PREVISTOS EM LEI.

Com as alterações da lei 9717/98, através da recente lei 13846/19, observamos o disposto no Inc II, do § único, do artigo 6º: a necessidade de exigência, em relação às instituições públicas ou privadas que administram, direta ou indiretamente por meio de fundos de investimento, os recursos desses regimes, da observância de critérios relacionados a boa qualidade de gestão, ambiente de controle interno, histórico e experiência de atuação, solidez patrimonial, volume de recursos sob administração e outros destinados à mitigação de riscos.

Tudo isso aliando-se à alteração do artigo 9º da mesma norma quanto à competência da União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários, em cujo inciso II nos traz "o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios ....., aplicação e utilização de recursos..."

Entendemos que está sanada com a lei 13846/2019 justamente o que versa o §3º do artigo 164 da CF/88, uma vez que os investimentos dos RPPSs passam a ser previstos e ressalvados em lei (9717/98 alterada pela Lei 13846/2019).

**Questionamento**

Em função das alterações promovidas na Lei 9717/98, através da Lei 13846/2019, ficam todos os Regimes Próprios de Previdência Social, mediante os critérios inerentes aos investimentos (boa qualidade de gestão, ambiente de controle interno, histórico e experiência de atuação, solidez patrimonial, volume de recursos sob administração e outros destinados à mitigação de riscos) autorizados a realizar aplicações em instituições financeiras públicas e/ou privadas, desde que com credenciamento prévio e constando no rol de entidades autorizadas elaboradas pela CVM e SPREV?

**Resposta**

A Lei nº 9.717/98, que trata das regras gerais para a organização e o funcionamento dos RPPS, não traz qualquer orientação no sentido de restringir a aplicação dos recursos em instituições públicas, o que foi, inclusive, como bem mencionado, ratificado com a disposição nela inserida pela Lei nº 13.846/19, in verbis:

Art. 6º

(...)

Parágrafo único. No estabelecimento das condições e dos limites para aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social, na forma do inciso IV do caput deste artigo, o Conselho Monetário Nacional deverá considerar, entre outros requisitos:

(...)

II - a necessidade de exigência, em relação às instituições públicas ou privadas que administram, direta ou indiretamente por meio de fundos de investimento, os recursos desses regimes, da observância de critérios relacionados a boa qualidade de gestão, ambiente de controle interno, histórico e experiência de atuação, solidez patrimonial, volume de recursos sob administração e outros destinados à mitigação de riscos.

Como vemos, não há qualquer distinção relacionada à natureza dos recursos da instituição em que o RPPS pode aplicar, se pública ou privada. A determinação que a norma traz se refere à observância pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), órgão responsável por estabelecer as diretrizes para a aplicação dos recursos dos regimes, de trazer exigências às instituições que administram direta ou indiretamente recursos do RPPS, no que se refere à boa qualidade de gestão, ambiente de controle interno, histórico e experiência de atuação, solidez patrimonial, volume de recursos sob administração e outros destinados à mitigação de riscos, o que é devidamente verificado na Resolução CMN nº 3.922/10.

Na própria Resolução, inclusive, como esperado, não há nenhuma restrição à natureza das instituições que administram, direta ou indiretamente por meio de fundos de investimento, os recursos dos RPPS. Apenas para exemplificação, a norma, ao tratar do controle das disponibilidades financeiras dos regimes, disciplina que tais recursos deverão ser depositados em

**GesCon - Gestão de Consultas**  
**SPREV - Secretaria de Políticas de Previdência Social**

Detalhe da Consulta sobre RPPS - Número: L013661/2019

instituições financeiras bancárias devidamente autorizadas a funcionar no País pelo Banco Central do Brasil, controlados e contabilizados de forma segregada dos recursos do ente federativo, não trazendo novamente nenhuma condição de exclusividade a instituições públicas.

Por oportuno, cabe registrar que com a Emenda Constitucional nº 103/19, pelo disposto em seu art. 9º, a Lei nº 9.717/98 assumiu status de lei complementar.



**DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO  
MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**  
**DIVISÃO ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA - PREVIMPA**  
**DESPACHO**

À

PME / PREVIMPA:

Encaminhamos o presente expediente, no sentido de obter sua orientação e/ou providências com vistas a proposição de consulta visando reformulação de entendimento por parte do Tribunal de Contas do Estado do RS, quanto à possibilidade de aplicação de recursos dos regimes próprios de previdência social em instituição financeira pública e privadas.

Nosso pedido tem como base, primeiramente, a decisão de manutenção de entendimento da Corte de Contas, em 2018, quanto a aplicação em bancos públicos ou cooperativas de crédito, excluindo os bancos privados, conforme Parecer TCE 10902712.

Entretanto, após o debate naquela Tribunal, houve atualização da Resolução Bacen 3922/2010 10902895, culminando na lista exaustiva de instituições financeiras aptas a receberem recursos dos regimes previdenciários, exarada pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia em conjunto com a Comissão de Valores Mobiliários - CVM 10903037.

Tanto a referida Resolução, quanto a lista exaustiva, buscam a melhor gestão dos recursos financeiros (aplicações financeiras) das entidades de previdência dos servidores públicos, sempre primando por instituições com excelente nível de governança e nos melhores parâmetros de qualidade e responsabilidade.

Recentemente, na reforma previdenciária realizada pelo Governo Federal, no final de 2019, foi revisada a Lei Federal 9717/1998 10902940, a qual tem na sua essência a regras aplicáveis, justamente aos RPPSs. Dessa forma, através do inciso II, do parágrafo único, do artigo 6º da citada norma, fica explicitada a possibilidade de aplicação em "instituições públicas ou privadas".

Ainda que restasse dúvidas, de forma a esclarecê-las, tomamos a iniciativa de efetuar consulta à Secretaria de Previdência, através do sistema GESCON 10903052, onde manifesta-se aquele órgão regulador:

"A Lei nº 9.717/98, que trata das regras gerais para a organização e o funcionamento dos RPPS, não traz qualquer orientação no sentido de restringir a aplicação dos recursos em instituições públicas, o que foi, inclusive, como bem mencionado, ratificado com a disposição nela inserida pela Lei nº 13.846/19, in verbis:

Art. 6º

(...)

Parágrafo único. No estabelecimento das condições e dos limites para aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social,

na forma do inciso IV do caput deste artigo, o Conselho Monetário Nacional deverá considerar, entre outros requisitos:

(...)

II - a necessidade de exigência, em relação às instituições públicas ou privadas que administram, direta ou indiretamente por meio de

fundos de investimento, os recursos desses regimes, da observância de critérios relacionados a boa qualidade de gestão, ambiente de

controle interno, histórico e experiência de atuação, solidez patrimonial, volume de recursos sob administração e outros destinados à

mitigação de riscos.

Como vemos, não há qualquer distinção relacionada à natureza dos recursos da instituição em que o RPPS pode aplicar, se pública ou

privada. A determinação que a norma traz se refere à observância pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), órgão responsável por

estabelecer as diretrizes para a aplicação dos recursos dos regimes, de trazer exigências às instituições que administram direta ou

indiretamente recursos do RPPS, no que se refere à boa qualidade de gestão, ambiente de controle interno, histórico e experiência de

atuação, solidez patrimonial, volume de recursos sob administração e outros destinados à mitigação de riscos, o que é devidamente

verificado na Resolução CMN nº 3.922/10.

Na própria Resolução, inclusive, como esperado, não há nenhuma restrição à natureza das instituições que administram, direta ou indiretamente por meio de fundos de investimento, os recursos dos RPPS. Apenas para exemplificação, a norma, ao tratar do controle das disponibilidades financeiras dos regimes, disciplina que tais recursos deverão ser depositados em instituições financeiras bancárias devidamente autorizadas a funcionar no País pelo Banco Central do Brasil, controlados e contabilizados de forma segregada dos recursos do ente federativo, não trazendo novamente nenhuma condição de exclusividade a instituições públicas.

Por oportuno, cabe registrar que com a Emenda Constitucional nº 103/19, pelo disposto em seu art. 9º, a Lei nº 9.717/98 assumiu status de lei complementar."

Diante de tais questões legais, visando garantir a boa administração e o atingimento anual de meta atuarial, aliado ao volume do patrimônio acumulado por este Departamento de Previdência, o qual atualmente supera R\$ 2,7 bilhões de reais, a limitação ora imposta para aplicação em bancos públicos, traz consigo enorme dificuldades em encontrar ativos capazes de atender as necessidades dos investimentos, motivo pelo encaminhamos tal solicitação, aguardando retorno com a máxima brevidade.

Atenciosamente,



---

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Machado Costa, Diretor Administrativo-Financeiro**, em 14/07/2020, às 17:49, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **10903590** e o código CRC **23A7356A**.

---

Procuradoria Geral do Município

Procuradoria Municipal Especializada Autárquica PREVIMPA - CPSEA/PGM  
PGM NOTA TÉCNICA PME-PREVIMPA Nº 100 / 2020

SEI nº 20.13.000003287-2

À Chefia PME PREVIMPA

Trata-se de encaminhamento da Divisão Administrativo-Financeira – PREVIMPA para se manifestar sobre a orientação do Tribunal de Contas do Estado sobre a aplicação dos recursos financeiros oriundos do Fundo Previdenciário, conforme seguinte despacho:

“Encaminhamos o presente expediente, no sentido de obter sua orientação e/ou providências com vistas a proposição de consulta visando reformulação de entendimento por parte do Tribunal de Contas do Estado do RS, quanto à possibilidade de aplicação de recursos dos regimes próprios de previdência social em instituição financeira pública e privadas.

Nosso pedido tem como base, primeiramente, a decisão de manutenção de entendimento da Corte de Contas, em 2018, quanto a aplicação em bancos públicos ou cooperativas de crédito, **excluindo os bancos privados**, conforme Parecer TCE 10902712.

Entretanto, após o debate naquela Tribunal, houve atualização da Resolução Bacen 3922/2010 10902895, culminando na lista exaustiva de instituições financeiras aptas a receberem recursos dos regimes previdenciários, exarada pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia em conjunto com a Comissão de Valores Mobiliários - CVM 10903037.

Tanto a referida Resolução, quanto a lista exaustiva, buscam a melhor gestão dos recursos financeiros (aplicações financeiras) das entidades de previdência dos servidores públicos, sempre primando por instituições com excelente nível de governança e nos melhores parâmetros de qualidade e responsabilidade.

Recentemente, na reforma previdenciária realizada pelo Governo Federal, no final de 2019, foi revisada a Lei Federal 9717/1998 10902940, a qual tem na sua essência a regras aplicáveis, justamente aos RPPSs. Dessa forma, através do inciso II, do parágrafo único, do artigo 6º da citada norma, fica explicitada a possibilidade de aplicação em "instituições públicas ou

privadas".

Ainda que restasse dúvidas, de forma a esclarecê-las, tomamos a iniciativa de efetuar consulta à Secretaria de Previdência, através do sistema GESCON 10903052, onde manifesta-se aquele órgão regulador:

"A Lei nº 9.717/98, que trata das regras gerais para a organização e o funcionamento dos RPPS, não traz qualquer orientação no sentido de restringir a aplicação dos recursos em instituições públicas, o que foi, inclusive, como bem mencionado, ratificado com a disposição nela inserida pela Lei nº 13.846/19, in verbis:

Art. 6º

(...)

Parágrafo único. No estabelecimento das condições e dos limites para aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social,

na forma do inciso IV do caput deste artigo, o Conselho Monetário Nacional deverá considerar, entre outros requisitos:

(...)

II - a necessidade de exigência, em relação às instituições públicas ou privadas que administram, direta ou indiretamente por meio de fundos de investimento, os recursos desses regimes, da observância de critérios relacionados a boa qualidade de gestão, ambiente de controle interno, histórico e experiência de atuação, solidez patrimonial, volume de recursos sob administração e outros destinados à mitigação de riscos.

Como vemos, não há qualquer distinção relacionada à natureza dos recursos da instituição em que o RPPS pode aplicar, se pública ou privada. A determinação que a norma traz se refere à observância pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), órgão responsável por estabelecer as diretrizes para a aplicação dos recursos dos regimes, de trazer exigências às instituições que administram direta ou indiretamente recursos do RPPS, no que se refere à boa qualidade de gestão, ambiente de controle interno, histórico e experiência de atuação, solidez patrimonial, volume de recursos sob administração e outros destinados à mitigação de riscos, o que é devidamente verificado na Resolução CMN nº 3.922/10.

Na própria Resolução, inclusive, como esperado, não há nenhuma restrição à natureza das instituições que administram, direta ou indiretamente por meio de fundos de investimento, os recursos dos RPPS. Apenas para exemplificação, a norma, ao tratar do controle das disponibilidades financeiras dos regimes, disciplina que tais recursos deverão ser depositados em instituições financeiras bancárias devidamente autorizadas a funcionar no País pelo Banco Central do Brasil, controlados e contabilizados de forma segregada dos recursos do ente federativo, não trazendo novamente nenhuma condição de exclusividade a instituições públicas.

Por oportuno, cabe registrar que com a Emenda Constitucional nº 103/19, pelo disposto em seu art. 9º, a Lei nº 9.717/98 assumiu status de lei complementar."

Diante de tais questões legais, visando garantir a boa administração e o atingimento anual de meta atuarial, aliado ao volume do patrimônio acumulado por este Departamento de Previdência, o qual atualmente supera R\$ 2,7 bilhões de reais, a limitação ora imposta para aplicação em bancos públicos, traz consigo enormes dificuldades em encontrar ativos capazes

de atender as necessidades dos investimentos, motivo pelo encaminhamos tal solicitação, aguardando retorno com a máxima brevidade. (grifou-se)

O parecer do Tribunal de Contas informado contém as seguintes conclusões:

### 3. Conclusão

Dessa forma, complementa-se o Parecer nº 06/2016, considerando o teor da LC

nº 161/2018 e da decisão do Tribunal Pleno no Processo nº 2536-0200/14-7, passando a conclusão a ter a seguinte redação:

- 1. as disponibilidades de caixa dos entes públicos devem ser depositadas somente em bancos públicos ou em cooperativas de crédito (§ 3º do art. 164 da CF/88, Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, e Resolução nº 4.434, de 05 de agosto de 2015, do Banco Central do Brasil)**
- 2. os recursos dos Regimes Próprios de Previdência ou dos fundos instituídos com a finalidade de pagamento dos proventos aos servidores aposentados e das pensões aos dependentes de servidores falecidos devem preferencialmente ser aplicados em bancos públicos (§ 3º do art. 164 da CF e art. 43 da LRF) ou em cooperativas de crédito (§ 3º do art. 164 da CF/88, Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, e Resolução nº 4.434, de 05 de agosto de 2015, do Banco Central do Brasil); Mas é possível a aplicação em bancos privados, não oficiais, de acordo com o inciso IV do art. 6º da Lei nº 9.717/98 e Resolução nº 3.922/2010, atendidas as orientações contidas na decisão do Processo de Contas de Gestão nº 2536-02.00/14-7 cujo teor se transcreve:**

(...) (i) fazer a seleção pública das prestadoras privadas deste serviço, com obediência às condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, transparência, além de acolher os princípios informadores da licitação e da administração pública na busca da vantajosidade; (ii) qualificar a gestão da entidade, em especial aquelas que se vinculam à capacitação dos agentes envolvidos nas ações de investimento, obedecendo aos requisitos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional e Ministério da Previdência Social; e (iii) a materialização da necessária transparência de todas as informações integrantes das avaliações empreendidas pelos órgãos de controle técnico sobre as atividades de gestão do Instituto Municipal de Seguridade Social de Panambi, nos moldes e pelas razões expostas na proposta de voto da Conselheira-Relatora;

no âmbito municipal, é possível a contratação de instituição financeira para a prestação dos serviços de pagamento de servidores ativos, inativos e pensionistas, mediante prévia licitação acessível a bancos públicos ou privados ou, ainda, às cooperativas de crédito, desde de que os recursos financeiros sejam depositados no dia exato do pagamento, por não haver ofensa ao § 3º do art. 164 da Constituição Federal; os recursos atribuídos ao pagamento da remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas não são mais disponibilidades dos entes públicos, pois estão disponíveis aos servidores, credores particulares;

- 3. no âmbito estadual, em razão do disposto no art. 147 da Constituição Estadual, pode ser dispensada a licitação para a contratação direta do Banrisul para a prestação dos serviços de pagamento de servidores ativos, inativos e pensionistas com fulcro no inciso VIII do art. 24 e art. 26, ambos da Lei nº 8.666/93, demonstrada a vantagem da contratação."**

O Previmpa encaminhou a questão à Secretária de Políticas de Previdência Social da Previdência Social, com o seguinte teor:

"Alguns Tribunais de Contas (RS e ES) possuem entendimento de que os recursos destinados aos investimentos dos RPPS devem permanecer em bancos com capital majoritariamente público. No caso do TCE-RS o amparo legal está no §3º do artigo 164 da CF/88, bem como no artigo 43 da LRF."

E recebeu a seguinte resposta:

"A Lei nº 9.717/98, que trata das regras gerais para a organização e o funcionamento dos RPPS, não traz qualquer orientação no sentido de restringir a aplicação dos recursos em instituições públicas, o que foi, inclusive, como bem mencionado, ratificado com a disposição nela inserida pela Lei nº 13.846/19, in verbis: Art. 6º (...) Parágrafo único. No estabelecimento das condições e dos limites para aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social, na forma do inciso IV do caput deste artigo, o Conselho Monetário Nacional deverá considerar, entre outros requisitos: (...) II - a necessidade de

exigência, em relação às instituições públicas ou privadas que administram, direta ou indiretamente por meio de fundos de investimento, os recursos desses regimes, da observância de critérios relacionados a boa qualidade de gestão, ambiente de controle interno, histórico e experiência de atuação, solidez patrimonial, volume de recursos sob administração e outros destinados à mitigação de riscos. Como vemos, não há qualquer distinção relacionada à natureza dos recursos da instituição em que o RPPS pode aplicar, se pública ou privada. A determinação que a norma traz se refere à observância pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), órgão responsável por estabelecer as diretrizes para a aplicação dos recursos dos regimes, de trazer exigências às instituições que administram direta ou indiretamente recursos do RPPS, no que se refere à boa qualidade de gestão, ambiente de controle interno, histórico e experiência de atuação, solidez patrimonial, volume de recursos sob administração e outros destinados à mitigação de riscos, o que é devidamente verificado na Resolução CMN nº 3.922/10. Na própria Resolução, inclusive, como esperado, não há nenhuma restrição à natureza das instituições que administram, direta ou indiretamente por meio de fundos de investimento, os recursos dos RPPS. Apenas para exemplificação, a norma, ao tratar do controle das disponibilidades financeiras dos regimes, disciplina que tais recursos deverão ser depositados em 1 / 2 Emitido em 13/04/2020 às 10:44:51 Detalhe da Consulta sobre RPPS - Número: L013661/2019 GesCon - Gestão de Consultas SPREV - Secretaria de Políticas de Previdência Social instituições financeiras bancárias devidamente autorizadas a funcionar no País pelo Banco Central do Brasil, controlados e contabilizados de forma segregada dos recursos do ente federativo, não trazendo novamente nenhuma condição de exclusividade a instituições públicas. Por oportuno, cabe registrar que com a Emenda Constitucional nº 103/19, pelo disposto em seu art. 9º, a Lei nº 9.717/98 assumiu status de lei complementar.”

A resposta da Secretária de Políticas de Previdência Social não contraria o parecer do Tribunal de Contas do Estado, pois, conforme reprodução supra, as conclusões do parecer do TC são claras e dá ao Previmpa autonomia para aplicar nas entidades públicas e privadas, aquelas preferencialmente a estas.

O TCE gaúcho orienta o gestor público através do princípio da cautela e segurança que devem guiar Administrador Público na gestão das aplicações dos recursos públicos oriundos da previdência social própria dos seus servidores.

Desta forma, a orientação do TCE é a mesma da PGM, os recursos devem ser aplicados preferencialmente nos bancos públicos, mas podem ser aplicados também na entidades privadas, desde que se adotem as cautelas descritas no parecer: **fazer a seleção pública das prestadoras privadas deste serviço, com obediência às condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, transparência, além de acolher os princípios informadores da licitação e da administração pública na busca da vantajosidade; (ii) qualificar a gestão da entidade, em especial aquelas que se vinculam à capacitação dos agentes envolvidos nas ações de investimento, obedecendo aos requisitos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional e Ministério da Previdência Social; e (iii) a materialização da necessária transparência de todas as informações integrantes das avaliações empreendidas pelos órgãos de controle técnico sobre as atividades de gestão”, no caso do PREVIMPA.**

Além disso, o Administrador Público ao optar pelo Banco Privado estará sujeito a responder pessoalmente por fatos inesperados que possam acarretar prejuízos ao Órgão Previdenciário que está gerindo, justamente por sair da seara da confiabilidade dos bancos públicos e optar pela incerteza da gestão bancária privada.

Desta forma, opino pela utilização dos critérios e princípios básicos da Administração Pública na gestão dos investimentos do PREVIMPA, entre eles o da cautela e segurança. A aplicação dos recursos devem ser preferencialmente nos bancos públicos, mas podem ser feitas nos bancos privados descritos na lista exaustiva juntada a este SEI, nesse caso sujeitando o Administrador Público a um ônus maior de sua responsabilidade na gestão que faz dos valores aplicados.

Em 21 de julho de 2020.

Heron Nunes Estrella

Procurador Municipal

OAB.RS 21.152

Mat 415756



Documento assinado eletronicamente por **Heron Nunes Estrella, Procurador Municipal**, em 21/07/2020, às 16:48, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **10969956** e o código CRC **B5BE52AE**.

---

20.13.000003287-2

10969956v2

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL ESPECIALIZADA AUTÁRQUICA PREVIMPA -**  
**CPSEA/PGM**  
**DESPACHO**

A DAF:

De acordo com o disposto na Nota Técnica nº 100/2020, tendo em vista não ter vislumbrado na documentação acostada ao expediente e legislação vigente vedação de investimentos dos recursos do RPPS em instituições financeiras de natureza jurídica privada, contanto que se siga os trâmites legais descritos na legislação, e alertando o administrador por eventual responsabilidade pessoal advinda de problemas, em especial quanto a solvabilidade das instituições privadas escolhidas.

Assim, restituo o expediente com a sugestão exarada.



Documento assinado eletronicamente por **Deise de Moura, Procurador Municipal**, em 21/07/2020, às 18:07, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **10971492** e o código CRC **559A253D**.

**DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO  
MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**  
**COMITÊ DE INVESTIMENTOS DO PREVIMPA**  
**DESPACHO**

Ao

DG / PREVIMPA, concomitantemente ao Chefe da UINV:

Tendo em vista as recentes alterações na Lei Federal 9717/1998, em especial no que diz respeito ao inciso II, do parágrafo único, do artigo 6º da citada norma, o qual passou a explicitar a possibilidade de aplicação dos recursos dos RPPSs em "instituições públicas ou privadas", realizamos consulta à SPREV, através do GESCON, conforme documento 10903052, quanto ao entendimento daquele órgão regulador, quanto às aplicações em instituições privadas, constantes na lista exaustiva elaborada pela própria Secretaria de Previdência em conjunto com a CVM.

Nesse sentido, restou claro que a referida norma, possibilita aos Regimes Próprios tais aplicações de recursos.

Diante disso, encaminhamos consulta à PME, face Parecer do TCE-RS 10902712, o qual ainda mantém entendimento quanto aos bancos públicos e cooperativas de crédito.

Após análise, foi exarada pela PGM a Nota Técnica 100 10969956, devidamente homologada pela Procuradora-chefe da PME 10971492, sendo que restou "não ter vislumbrado na documentação acostada ao expediente e legislação vigente vedação de investimentos dos recursos do RPPS em instituições financeiras de natureza jurídica privada, contanto que se siga os trâmites legais descritos na legislação, e alertando o administrador por eventual responsabilidade pessoal advinda de problemas, em especial quanto a solvabilidade das instituições privadas escolhidas".

Ressaltamos que todas as aplicações do Regimes Próprio devem ser realizadas após análise técnica, com avaliação dos riscos inerentes ao tipo de ativo, credenciamento prévio da Instituição Financeira, a qual, obrigatoriamente, deve constar no rol de Instituições autorizadas pela SPREV e CVM, como forma de mitigação dos riscos, sem contar ainda, que respondem pessoal e solidariamente, no caso de não observância dos princípios mínimos de segurança nos investimentos, os membros do seu Comitê e o seu próprio Conselho de Administração.

Sugerimos dessa forma, debate nas instâncias internas do PREVIMPA (DG, DAF e chefia da UINV) para análise da viabilidade de discussão junto ao Comitê de Investimentos e, em sendo o caso, Conselho de Administração.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **11354298**  
e o código CRC **D5DEAE3B**.



DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

**DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO  
MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
GABINETE DO DIRETOR GERAL - PREVIMPA  
DESPACHO**

Ao Comitê de Investimentos,

Ciente. Sugiro incluir o tema em reunião do GDG para deliberação e providencias.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Renan da Silva Aguiar, Diretor(a)-Geral**, em 02/09/2020, às 17:46, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **11401430** e o código CRC **D23DADE0**.

**DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO  
MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
COMITÊ DE INVESTIMENTOS DO PREVIMPA  
DESPACHO**

À

DAF, concomitantemente à UINV:

Considerando a consulta proposta à PGM, resultando na Nota Técnica 100 10969956, solicitamos o acompanhamento, bem como, em sendo o caso, sejam propostos investimentos ao Comitê de Investimentos, em instituições privadas, constantes no Rol da SPREV, como administrador e/ou gestor de investimentos, com as devidas diligências, tais como o credenciamento, e análise de risco/retorno, na busca por impulsionar os resultados ao atingimento da meta atuarial.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Machado Costa, Diretor(a)-Geral**, em 18/01/2021, às 11:20, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **12857627** e o código CRC **08C1DC0B**.